SINCOMERCIÁRIOS Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos | Sincomavi | SINCOMAC desde 1938 | SINCOMÉRCIO GUARULHOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 49.088.818/0001-05 e Carta Sindical Processo MTPS nº 213.262/63, com base territorial nos municípios de ***Guarulhos, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Santa Isabel e Arujá***, com sede na Rua Morvan Figueiredo, nº 65 (antigo 73) – 7º andar – Centro – CEP 07090-010 – Guarulhos – SP, neste ato representado por seu Presidente, ***Walter dos Santos***, CPF/MF n.º 053.307.348-00 e assistido por seu advogado, ***Dr. Jorge Bascegas***, inscrito na OAB/SP n.º 104.865 e CPF/MF nº 000.172.098-89, conforme AGE de 15/06/2018, e de outro, como representantes das categorias econômicas, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO,** Carta Sindical expedida em 18/10/1934, conforme Proc. DNT 20.666/1934 e Registro Sindical Processo 24000.001666/90 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 62.809.769/0001-02, com sede nesta capital na Rua Boa Vista nº 356 – 15º andar, neste ato representado por seu Presidente ***Reinaldo Pedro Correa,*** CPF nº 813.087.448-20, assistido por seu advogado, ***Dr. Dawison Pires de Oliveira,*** OAB-SP 93.304 e CPF 539.233.328-15, conforme AGE de 02/10/2018, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO,** Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 01, folhas 79 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 61.786.075/0001-34, com sede nesta capital na Rua Abolição nº 66 conj. 23 - CEP 01319-010, neste ato representado por seu Presidente, ***Cláudio Elias Conz,*** CPF nº 531.174.338-72, assistido por seu advogado, ***Dr. Roberto Mateus Ordine,*** OAB-SP 26.528 e CPF 019.502.078-20, conforme AGE de 02/10/2018, e, na qualidade de assistente, em respeito ao **Acordo de Multirrepresentatividade**, o **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARULHOS**, CNPJ 66.655.226/0001-39 e Registro Sindical nº 24.000.0066792/91, com base territorial em Guarulhos e sede na Rua Caraguatatuba nº 17 - Centro - CEP 07012-090 - Guarulhos - SP, neste ato representado por seu Presidente, ***Reginaldo Araujo Sena***, CPF 067.154.528-06, todos irmanados no propósito do engrandecimento das empresas e dos trabalhadores do comércio, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá, respeitada e obedecida a intersecção territorial e de representação constantes dos registros do Ministério do Trabalho, a categoria profissional dos comerciários e a categoria econômica das empresas do comércio varejista de materiais para construção em geral; maquinismos novos e usados (máquinas e equipamentos industriais e comerciais, bem como seus componentes, máquinas de terraplanagem, máquinas de escritório, equipamentos de computação, máquinas de costuras e etc.); ferragens em geral; ferramentas; tintas; vidros (planos em geral para engenharia, quadros, espelhos, outros artigos de vidraçaria e artigos de vidro para uso doméstico); louças (de uso doméstico, peças de cerâmica, louças sanitárias e etc.); fogões e aquecedores a carvão; balanças; bicicletas (novas e usadas); e equipamentos e produtos para piscina e as empresas do comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de material de construção, de material elétrico e de mármores e granitos, com abrangência territorial em Arujá/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guarulhos/SP, Itaquaquecetuba/SP, Poá/SP e Santa Isabel/SP.

2ª - REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2018, data-base da categoria profissional, mediante aplicação dos índices e

das tabelas abaixo:

I - REAJUSTE DO PERÍODO DE 01 DE OUTUBRO DE 2016 A 30 DE SETEMBRO DE 2017 : Os salários já reajustados em 01 de outubro de 2016 terão um aumento de **2,5% (dois virgula cinco por cento)** ou de acordo com a data de admissão, conforme a tabela de índices a seguir:

ADMITIDOS ATÉ	ÍNDICE
15.10.16	1,0250
DE 16.10.16 A 15.11.16	1,0229
DE 16.11.16 A 15.12.16	1,0208
DE 16.12.16 A 15.01.17	1,0187
DE 16.01.17 A 15.02.17	1,0166
DE 16.02.17 A 15.03.17	1,0145
DE 16.03.17 A 15.04.17	1,0124
DE 16.04.17 A 15.05.17	1,0103
DE 16.05.17 A 15.06.17	1,0083
DE 16.06.17 A 15.07.17	1,0062
DE 16.07.17 A 15.08.17	1,0041
DE 16.08.17 A 15.09.17	1,0021
A PARTIR DE 16.09.17	1,0000

II - REAJUSTE DO PERÍODO DE 01 DE OUTUBRO DE 2017 A 30 DE SETEMBRO DE 2018 : A partir de 01 de outubro de 2018 os salários, já reajustados conforme tabela acima, terão um aumento de **4,73% (quatro virgula setenta e três por cento)** ou de acordo com a data de admissão, conforme a tabela de índices a seguir:

ADMITIDOS ATÉ	ÍNDICE
15.10.17	1,0473
DE 16.10.17 A 15.11.17	1,0433
DE 16.11.17 A 15.12.17	1,0393
DE 16.12.17 A 15.01.18	1,0353
DE 16.01.18 A 15.02.18	1,0313
DE 16.02.18 A 15.03.18	1,0273
DE 16.03.18 A 15.04.18	1,0234
DE 16.04.18 A 15.05.18	1,0194
DE 16.05.18 A 15.06.18	1,0155
DE 16.06.18 A 15.07.18	1,0116
DE 16.07.18 A 15.08.18	1,0077
DE 16.08.18 A 15.09.18	1,0039
A PARTIR DE 16.09.18	1,0000

§1º - Eventuais diferenças de salários, férias, 13º salário e outras verbas aqui previstas, em decorrência dos percentuais ajustados, das demais condições previstas e atraso na assinatura desta norma coletiva, são exigíveis e deverão ser pagas, **em uma parcela, a titulo de abono indenizatório, juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018.**

§2º - Os eventuais encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da verba mencionada no parágrafo 1º, serão deduzidos e recolhidos juntamente com os salários do citado mês.

§3º - Nas rescisões de contrato de trabalho com término das relações trabalhistas ocorridas entre 01/10/2016 e 30/09/2018, considerando-se, inclusive, as hipóteses de projeção do aviso prévio, as

eventuais diferenças salariais, originadas pela presente convenção coletiva, deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

§4º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS e SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS".

§5º - Os reajustes previstos nesta cláusula serão aplicados para salários até R$ 11.291,60 (onze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Para os salários superiores a esse limite deverá haver livre negociação entre empresa e trabalhador.

3ª – COMPENSAÇÃO : Nos reajustamentos previstos na cláusula denominada "REAJUSTE SALARIAL", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/16 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS : Objetivando o desenvolvimento e o crescimento das empresas com até 5 (cinco) empregados, bem como a geração de novos empregos, ficam estipulados os seguintes pisos salariais beneficiados, a vigorar a partir de 01/10/18, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....**R$ 1.260,00**
b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....**R$ 1.037,00**
c) garantia do comissionista.....**R$ 1.509,00**

§ Único - Para praticar o regime diferencial de salários previstos nessa cláusula, a empresa deverá requerer e obter, junto ao sindicato patronal respectivo, a expedição de certificado conjunto com o sindicato profissional, que comprove essa situação, sob pena de aplicação dos salários previstos na cláusula **SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS** abaixo. Os dados para expedição do certificado serão enviados pela entidade patronal para o controle e aprovação do Sindicato dos Empregados no Comercio de Guarulhos e, após expedido, deverá ser arquivado pela empresa para exibição em eventuais fiscalizações e ações trabalhistas, inclusive para os fins da Cláusula **HOMOLOGAÇÃO - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL**.

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS : Também objetivando a geração de novos empregos e o desenvolvimento e o crescimento das empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes pisos salariais beneficiados, a vigorar a partir de 01/10/18, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral .....**R$ 1.328,00**
b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....**R$ 1.063,00**
c) garantia do comissionista.....**R$ 1.594,00**

§ Único - Para praticar o regime diferencial de salários previstos nessa cláusula, a empresa deverá requerer e obter, junto ao sindicato patronal respectivo, a expedição de certificado conjunto com o sindicato profissional, que comprove essa situação, sob pena de aplicação dos salários previstos na cláusula **SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS** abaixo. Os dados para expedição do certificado serão enviados pela entidade patronal para o

controle e aprovação do Sindicato dos Empregados no Comercio de Guarulhos e, após expedido, deverá ser arquivado pela empresa para exibição em eventuais fiscalizações e ações trabalhistas, inclusive para os fins da Cláusula **HOMOLOGAÇÃO - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL**.

6ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS : Para as empresas que possuam mais de 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, vigentes a partir de 01/10/18, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....**R$ 1.401,00**

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....**R$ 1.118,00**

c) garantia do comissionista.....**R$ 1.674,00**

Parágrafo único - Para os fins das cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS e SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de setembro de 2018.

7ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA : Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos nas alíneas "*c*" das cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS e SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS", nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, conforme artigos 3° e 4° da Lei n° 12.790/13.

8ª - JORNADAS DE TRABALHO : Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

§1º - Além dessa jornada as empresas poderão contratar empregados mediante outras modalidades, unicamente através da celebração de **ACORDO COLETIVO**, com a participação obrigatória das respectivas entidades profissional e patronal, observados os seguintes princípios:

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;

b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

d) é vedado descontar as faltas do empregado ao serviço do período de gozo das férias;

e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

d) é vedado descontar as faltas do empregado ao serviço do período de gozo das férias;

e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36 - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

IV - SEMANA ESPANHOLA - Adoção de sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

a) Não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

V - TRABALHO INTERMITENTE : Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, e observadas as condições abaixo, pode ser adotado o regime de trabalho intermitente, obedecidos os seguintes princípios básicos:

a) - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;

b) - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" e "GARANTIA DO COMISSIONISTA" , conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 2º - A solicitação para celebração do **ACORDO COLETIVO**, previsto no **§1º** acima, para as jornadas especiais será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, após análise e aprovação, enviará o pedido para o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**, que também após analise e aprovação, adotará as providências necessárias à celebração.

9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES : Aos valores fixados nas cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS e SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

10ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS : A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/49.

11ª - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES : Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

12ª - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS : As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;

b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para jornada normal de trabalho ou pelo número de horas mensais trabalhadas nas jornadas especiais para obter o valor da média horária das comissões;

c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "*b*" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "*c*" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

13ª - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS : O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) Férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;

b) Primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13° Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5° (quinto) dia útil de janeiro.

14ª - QUEBRA DE CAIXA : O empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa, no valor de **R$ 76,00 (setenta e seis reais),** a partir de 1º de outubro de 2018, que será paga juntamente com o seu salário.

§1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

15ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO : As garantias previstas nas cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS,

e "QUEBRA DE CAIXA" , não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos na cláusula denominada "REAJUSTE SALARIAL" .

16ª - APRENDIZES - Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/10/16 até 30/09/18, terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "REAJUSTE SALARIAL", e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

17ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.
Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

18ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais – Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção no Estado de São Paulo e Sindicato do Comercio Varejista de Guarulhos – signatários da presente, ficam obrigadas a descontar, nos termos da lei, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, **6% (seis por cento)** do salário do primeiro mês de reajustamento, a título de contribuição assistencial, aprovada pela assembleia que autorizou a celebração da presente norma coletiva.
§1º - O recolhimento da contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 18/01/2019 na agência do Banco do Brasil S/A, através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos mediante <u>SOLICITAÇÃO DA EMPRESA, QUE DEVERÁ INFORMAR O VALOR A SER RECOLHIDO</u>.
§2º- Os empregados admitidos após data-base (01.10.2018) e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
§3º- O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.
§4º- Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), será cobrado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizado pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.
§5º- Do convênio com o Banco do Brasil S/A, referente ao recolhimento da Contribuição previsto nos parágrafos 1º e 2º, desta cláusula, do montante devido, será creditado 80% (oitenta por cento) a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.
§6º- O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e, do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.
§7º- O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS, os quais deverão ser protocolizados na Rua Cerqueira Cesar, 236 (antigo 230) Centro, Guarulhos, obedecendo o que determina o **<u>TERMO DO AJUSTE DE CONDUTA (TAC)</u>**, firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:
<u>DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS</u>

"O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido efeito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 dias subsequentes ao desconto; entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data de recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento; o sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo; O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado; O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados; O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento".

19ª – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Os integrantes das categorias econômicas, atacadistas ou varejistas, quer sejam associados ou não, deverão recolher uma contribuição assistencial e uma contribuição confederativa nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS	**R$ 470,00**
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	**R$ 940,00**
DEMAIS EMPRESAS	**R$ 1.985,00**
OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R$ 360.000,00. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R$ 360.000,00 E IGUAL OU INFERIOR A R$ 4.800.000,00.	

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, até o dia 10 de novembro de 2018 para a contribuição assistencial e até 30 de junho de 2019 para a contribuição confederativa, através de boleto bancário que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal ou que poderá ser obtida em seu site.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - O recolhimento das contribuições efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - As empresas que recolherem a contribuição assistencial prevista no caput e a contribuição sindical (inclusive as ME´s e EPP´s), nos seus prazos regulamentares, ficam isentas da contribuição confederativa acima estipulada.

Parágrafo 6º - A contribuição assistencial patronal é devida por todos os estabelecimentos da empresa, sejam matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo §7º - Para manutenção dos serviços prestados pelas entidades patronais e como forma de justiça para com as empresas contribuintes foi determinado, em assembleia geral, que as empresas que não estiverem em dia com suas contribuições ficam sujeitas ao pagamento de reembolso de despesas, quando da solicitação de cada serviço prestado, tais como o fornecimento de atestados, declarações ou certificados, notadamente os previstos nas cláusulas nominadas **SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS, SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS, JORNADAS**

DE TRABALHO, TRABALHO AOS DOMINGOS, TRABALHO EM FERIADOS e TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO, dessa convenção coletiva, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE REEMBOLSO DE DESPESAS		
Microempresas	-	R$ 480,00
Empresas de Pequeno Porte	-	R$ 960,00
Demais empresas	-	R$ 2.040,00

20ª - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

§2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada lhe ressarcir o valor retido.

21ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

§ Único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 3 dias de sua emissão.

22ª - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado o emprego aos empregados em vias de aposentadoria proporcional (para quem possui o direito a este tipo de benefício), no período anterior à concessão do benefício previdenciário, como segue:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA	TEMPO NA EMPRESA (ACIMA DE)	ESTABILIDADE
PARA HOMENS			
28 anos	51 anos	15 anos	2 anos
29 anos	52 anos	10 anos	1 ano
29 anos e 6 meses	52 anos e 6 meses	5 anos	6 meses
PARA MULHERES			
23 anos	46 anos	15 anos	2 anos
24 anos	47 anos	10 anos	1 ano
24 anos e 6 meses	47 anos e 6 meses	5 anos	6 meses

§1º - Para os empregados sujeitos a aposentadoria integral (por não possuírem direito à aposentadoria proporcional), ficam acrescentados 5 (cinco) anos nos tempos de contribuição constantes da tabela acima.

§2º - Para a concessão das garantias acima, o (a) empregado (a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, ou documento que venha substituí-lo, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se como mencionado no caput deste artigo.

§3º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§4º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

§5º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

23ª- ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ Único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

§ Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

25ª - ABONO DE INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO: Como incentivo a participação dos trabalhadores na entidade sindical da categoria profissional, os comerciários que contribuírem com a Contribuição Assistencial prevista nessa convenção, receberão com os salários referentes ao mês seguinte à assinatura desta norma, um abono como segue:

§1º - O empregado que em 30/10/18 contar com mais de 180 dias e menos de 12 meses de contrato de trabalho, receberá na folha de pagamento citada acima, a titulo de abono, o valor equivalente ao percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) sobre o seu salário.

§2º - O empregado que em 30/10/18 contar com mais de 12 meses de contrato de trabalho, receberá na folha de pagamento citada acima, a titulo de abono, o valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o seu salário.

§3º - Obedecida a carência e a proporcionalidade previstas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, fica facultado a conversão do abono referente a um dia em descanso a ser gozado durante a vigência da convenção.

26ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 59 da CLT;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.
c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS" deste instrumento;
d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;
e) obedecidos os dispositivos desta cláusula, as entidades participantes da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregadores e empregados, integrantes das categorias, na respectiva base territorial.
f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;
g) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;
h) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas *"a"*, *"b"* e *"f"* desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;
i) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea *"h"* obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

27ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança ou macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

28ª - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.
§1º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
§2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

29ª - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

30ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

32ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

33ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula denominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.
§1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.
§2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

34ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

35ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

36ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

37ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

38ª - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.
§ Único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

39ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

§1º - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

§2º - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

40ª - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1, ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 3 (três) dias de folgas compensatórias anuais, conforme letra "e" abaixo.

c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

d) O DSR deverá ser concedido, no máximo, após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho

e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

f) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

g) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.

h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula denominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

§1º - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R$ 33,00 ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de *"marmitex"*.

§2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

§3º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§4º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada "MULTA".

§5º - Para abertura aos domingos a empresa deverá requerer e obter, junto ao sindicato patronal respectivo, a expedição de certificado conjunto com o sindicato profissional, que comprove o cumprimento de todas disposições legais e dessa convenção coletiva. Os dados para

expedição do certificado serão enviados pela entidade patronal para o controle e aprovação do Sindicato dos Empregados no Comercio de Guarulhos e o certificado, após expedido, deverá ser arquivado pela empresa para exibição em eventuais fiscalizações e ações trabalhistas, bem como fiscalizações de órgãos municipais.

41ª - TRABALHO EM FERIADOS: Na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, até trinta dias após a data da assinatura dessa norma, na qual constem os pretendidos feriados nos quais haverão funcionamento e trabalho na vigência dessa convenção coletiva; declaração de que a mesma está sendo cumprida integralmente e requerimento do certificado previsto no parágrafo 9º abaixo, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste os feriados a serem trabalhados e a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula denominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

e) concessão gratuita ou ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

§1º - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

§2º - Independentemente da jornada, as empresas que fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação normal nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitido a concessão de *"marmitex"*:

I - empresas com até 100 empregados.....R$ **38,00**;

II - empresas com mais de 100 empregados.....R$ **49,00**.

§3º - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

§4º - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

§5º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;

§6º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

§7º - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

§8º- O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada "MULTA".

§9º - Para abertura aos feriados permitidos, inclusive o do dia 1º de maio, a empresa deverá requerer e obter, junto ao sindicato patronal respectivo, a expedição de certificado conjunto com o sindicato profissional, que comprove o cumprimento de todas disposições legais e dessa

convenção coletiva. Os dados para expedição do certificado serão enviados pela entidade patronal para o controle e aprovação do Sindicato dos Empregados no Comercio de Guarulhos e o certificado, após expedido, deverá ser arquivado pela empresa para exibição em eventuais fiscalizações e ações trabalhistas, bem como fiscalizações de órgãos municipais.

42ª - TRABALHO NO DIA 1° DE MAIO - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo das demais disposições contidas na cláusula anterior:
I - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;
II - proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
III - pagamento em dobro das horas trabalhadas;
V - pagamento de indenização de **R$ 22,00**;
§ Único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora uma multa de **R$ 482,00** por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor de cada empregado prejudicado.

43ª - TRABALHO EM FERIADOS – PRÊMIO: Para os empregados que trabalharem em pelo menos 3 (três) feriados durante a vigência desta Convenção, será concedido, como prêmio, folga de 3 (três) dias a serem gozadas ao final de seu período de férias. Em caso de rescisão contratual o valor correspondente ao prêmio deverá ser pago, a título de indenização, juntamente com as verbas rescisórias.
Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

44ª - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R$ 76,00, a partir de 1º de outubro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

45ª - ACORDOS COLETIVOS - Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

46ª - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com a participação dos sindicatos convenentes, nos termos da cláusula denominada "ACORDOS COLETIVOS" desta Convenção e desde que observado o seguinte:
§1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:
I - estar disponível no local de trabalho;
II - permitir a identificação de empregador e empregado;
III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.
§2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

§3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

§4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

47ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

48ª - PROMOTORES - Os trabalhadores vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

49ª - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

50ª - CONVÊNIO-FARMÁCIA - Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, a implantação de convênio com farmácias ou drogarias, sempre com a anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

51ª - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA - Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 1 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

52ª - ESTABILIDADE APÓS RETORNO DE FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias usufruídos de férias, contados a partir do 1º dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultado à empresa o pagamento de indenização da garantia relativo ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

53ª - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE - Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

54ª - HOMOLOGAÇÃO - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas aderentes ao regime diferencial de salários, nos termos das cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE

ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS", deverão, **obrigatoriamente,** sob pena de nulidade do instrumento rescisório, submeter as rescisões contratuais de seus empregados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS que, em face da regularidade do pagamento das verbas rescisórias especificadas, emitirá o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, mediante o pagamento, pela empresa, de uma taxa retributiva pelo serviço, a ser fixada pela entidade laboral.

§1º - No ato do procedimento previsto no caput, as empresas aderentes ao regime diferencial de salários, deverão exibir o respectivo certificado previstos nas cláusulas referidas, comprovando sua adequação às normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho e demais exigências legais previstas na CLT.

§2º - Eventuais multas e diferenças apuradas pela falta de adequação da empresa às normas desta Convenção Coletiva deverão ser discriminadas e pagas no ato da assistência da rescisão contratual.

§3º - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

§4º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

§5º - A empresa que deixar de concretizar a homologação da rescisão contratual, no prazo de 20 (vinte) dias após a data da dispensa ou do cumprimento do aviso prévio, deverá pagar multa no valor de 50% (cinquenta por cento) de um piso salarial correspondente, a favor do empregado, devendo a empresa respeitar, quanto ao pagamento das verbas, o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

§6º - Em caso do não comparecimento do empregado, para isenção da multa prevista no parágrafo anterior, o sindicato laboral deverá fornecer ao empregador documento comprobatório do comparecimento da empresa, desde que comprovado que o comerciário foi avisado da data, hora e local especificados para a prática do ato previsto no caput.

§7º - Nas rescisões por justa causa o sindicato da categoria profissional limitar-se-á ao ato de consignar sua assistência nos pagamentos efetuados.

§8º - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas e justificadas as ressalvas anotadas.

§9º - A obrigação prevista nessa cláusula vigorará, para dar tempo das empresas se adequarem, a partir de 20/01/2019.

§10º - O procedimento estabelecido nesta cláusula poderá ter a participação do respectivo sindicato patronal, mediante a celebração de convênio a ser assinado por ambas as representações.

55ª - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - As empresas que desejarem obter o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas de que trata o art. 507-B, da CLT, deverão requerê-lo inicialmente ao sindicato patronal, que enviará a solicitação ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e Região, para estudo e eventual viabilização, aprovação e expedição.

56ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

57ª – COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Os empregados que receberam valores maiores ou verbas não estabelecidas e/ou exigidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em virtude de suas empresas empregadoras terem seguido outras convenções coletivas, não são obrigados a devolvê-los, sendo certo também que estes valores não se constituem em direito adquirido e nem base para qualquer cálculo ou reajuste, presente ou futuro.

58ª - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

59ª - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de outubro de 2018 até 30 de setembro de 2019.

Guarulhos, 06 de Dezembro de 2018.

Walter dos Santos
Presidente - CPF/MF n.º 053.307.348-00

Dr.Jorge Bascegas
OAB/SP 104.865

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS

Reinaldo Pedro Correa
Presidente – CPF/MF nº 813.087.448-20

Dr.Dawison Pires de Oliveira
OAB/SP 93.304

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO

Sr. Cláudio Elias Conz
Presidente – CPF/MF nº 531.174.338-72

Dr. Roberto Mateus Ordine
OAB/SP 26.528

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Reginaldo Araujo Sena
Presidente - CPF/MF nº 067.154.528-06
Pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARULHOS